Visão do Direito



Luis Carlos Alcoforado
Advogado

Voto distrital puro e voto distrital misto

O voto é a mais legítima expressão da vontade popular, ao traduzir a escolha do eleitor de seus representantes políticos, mediante a constituição de mandato que os habilita ao exercício do poder. O voto sacramenta o universo da representação de um povo, segundo o sistema eleitoral de cada país. No geral, o Direito Eleitoral confere legitimidade a três sistemas: i) o majoritário; ii) o proporcional; e iii) o misto.

No sistema majoritário, sob cujo regime se elegem o presidente da República, o governador, o senador e o prefeito, sagra-se vencedor o candidato que obtiver a maioria — absoluta ou relativa — dos votos válidos. Na disputa pelo Senado, vence o candidato que amealhar a maioria relativa, bem como na eleição para prefeito em municípios com menos de duzentos mil eleitores.

No sistema proporcional, escolhem-se os candidatos às Casas Legislativas (Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores), mediante, em linhas gerais, a obtenção de um número mínimo de votos, que se traduz no quociente eleitoral, determinado pela divisão do número de votos válidos pelo número de cadeiras a serem preenchidas em cada circunscrição eleitoral.

Frustrada a obtenção do quociente eleitoral, o partido ou a coligação ficará sem representante, salvo se nenhuma agremiação o alcançar, hipótese em que serão considerados eleitos os candidatos mais votados, até serem preenchidos todos os lugares. Nas eleições de 2026, o sistema de representação proporcional repetiu e permitiu muitas distorções, constatação que abriu espaço para a rediscussão do voto distrital, puro ou misto.

Certamente, o voto distrital puro prestigia a representação territorial e a escolha de candidatos em distritos, enquanto o distrital misto combina esse modelo com algum grau de representação proporcional dos partidos. No voto distrital puro, o processo é mais simples, porque o território é dividido em distritos eleitorais, cada um responsável por eleger um representante, de tal sorte que o eleitor vota em um candidato de seu distrito, e vence aquele que obtiver a maior votação, normalmente por maioria simples.

Trata-se de mecanismo conhecido como plurality ou sistema de maioria simples em distritos uninominais, uma vez que não se exige que o vencedor obtenha mais de 50% dos votos. Por sua vez, cogita-se, ainda, do voto distrital misto, que combina dois mecanismos de eleição: i) a escolha de representantes por distritos; e ii) a distribuição proporcional de cadeiras entre partidos.

No sistema de voto distrital misto, parte dos parlamentares é eleita em distritos e parte por listas partidárias. O eleitor, geralmente, dispõe de dois votos: i) voto distrital, com o qual escolhe um candidato para representar seu distrito; e ii) voto partidário, com o qual escolhe um partido, cuja votação determina a distribuição das cadeiras proporcionais (voto em lista), modelo que agrada aos caciques das legendas.

É inquestionável que o voto distrital puro propicia maior peso à competição entre candidatos em cada território. O voto distrital misto tenta combinar a representação territorial com a proporcionalidade partidária. Inexiste sistema eleitoral que se repute perfeito ou ideal, mas o voto proporcional carrega histórias de muitas imperfeições no processo de composição das Casas Legislativas.

Há casos consabidos segundo os quais aspirantes conquistam mandatos parlamentares com baixa densidade eleitoral e obscura representatividade, em decorrência do desempenho de candidatos extraordinariamente votados, como fenômenos atípicos, por força de cujos votos elegem-se verdadeiras bancadas.

Os chamados puxadores de votos desequilibram o processo político-eleitoral, ao artificializar a representação política, em detrimento de outros concorrentes mais qualificados, inclusive eleitoralmente, quando comparados com aqueles eleitos sob o benefício da avassaladora votação obtida pelo candidato que amealhou milhões de sufrágios. Diferentemente, no sistema distrital puro, existe aproximação entre eleito e eleitor, o que facilita a escolha e a valorização dos compromissos do mandato, bem como se impede a eleição de candidatos sem representatividade e sem votação expressiva, beneficiados pelos votos atribuídos a outros concorrentes.

Atualmente, vigora no Brasil o sistema proporcional para eleger deputados federais, estaduais e distritais e vereadores. Os votos nominais e de legenda são considerados na distribuição das cadeiras entre partidos e federações, e os candidatos mais votados, dentro das regras aplicáveis, ocupam as vagas conquistadas por suas legendas. A adoção de um sistema distrital exigiria mudanças na organização das circunscrições eleitorais, nas regras de candidatura e na distribuição de cadeiras.

Não se pode desconsiderar a premissa de que a adoção do voto distrital ampliaria o fosso na legitimidade da representação, porque haveria desproporcionalidade no valor individual do sufrágio, conforme a divisão dos distritos em circunscrições eleitorais de maior ou menor densidade populacional e eleitoral. Cabe ao Congresso Nacional a palavra final sobre mudanças no sistema eleitoral brasileiro.

A escolha de outro modelo, distrital puro ou misto, reclama cautela e muito debate, principalmente com a sociedade, em interlocução com a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, porquanto o novo paradigma altera profundamente a realidade política nacional e os critérios da concepção do exercício da cidadania.

É fundamental que haja compreensão clara do povo sobre a mudança de baliza, principalmente para ampliar a confiança no sistema eleitoral, ainda cético quanto à eficácia do voto como instrumento de transformação das condições de vida do cidadão. Por fim, o mais importante é que a democracia brasileira se afirme sempre na vontade popular, expressada no exercício do direito de votar, em ambiente livre e plural, independentemente do sistema eleitoral.

Visão do Direito



Tatiana R. Kanas
Sócia da área tributária do Almeida Prado e Hoffmann Advogados

Imposto seletivo: a conta que a reforma tributária ainda não fechou

Um imposto criado para desestimular o consumo pode se tornar indispensável para financiar o Estado? Essa contradição da reforma tributária veio à tona com a MP 1.399/2026, publicada em 4 de novembro, que fixa as alíquotas do Imposto Seletivo para 2027 com a promessa de preservar a carga atual. Manter a arrecadação estável, contudo, não afasta os riscos que o desenho do tributo carrega.

Conhecido como Imposto do Pecado, o Seletivo incidirá sobre produtos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Sua função é indutora, mas também lhe cabe preservar a carga tributária — e aí surge a tensão. Quanto mais eficaz o tributo, menor tende a ser sua arrecadação.

Como essa receita entrará no cálculo da alíquota de referência da CBS, a queda do consumo poderá recair sobre a tributação geral. Um imposto regulatório não deveria ser tratado como fonte permanente de receita.

Em 2027, a intenção é manter o encargo do IPI, mas isso se dará por meio de fatores de conversão calculados por categoria de produto, que não refletem necessariamente a realidade de cada empresa.

Além disso, o Seletivo será cobrado uma única vez, na fabricação, importação ou extração, sem gerar créditos, e integrará a base da CBS e do IBS, com possíveis efeitos sobre os preços. As alíquotas variam bastante: cigarros terão 66,7% sobre base reduzida, mais R$ 3,50 por maço; bebidas alcoólicas, entre 4,2% e 24%; e refrigerantes, 2,6%. Disparidades entre produtos semelhantes sem justificativa consistente poderão ser contestadas judicialmente.

O maior risco imediato está no calendário. A Constituição limita a cobrança de impostos instituídos ou majorados por medida provisória: se a MP não for convertida em lei até 31 de dezembro, será controversa a exigência do Seletivo em 2027. Se a conversão da MP se der apenas no próximo ano, a cobrança em 2027 será questionável e poderá chegar aos tribunais.

Há, ainda, uma lacuna em janeiro: o IPI terá alíquotas zeradas a partir de 2027, mas o Seletivo só será cobrado a partir de 2 de fevereiro. Sem nova providência legislativa, nenhum dos dois tributos incidirá nesse intervalo. O teste do Seletivo será reduzir danos sem criar distorções.

Um tributo concebido para corrigir comportamentos não pode depender da permanência deles para equilibrar as contas, nem transferir ao contribuinte o custo da imprevisibilidade legislativa. É essa coerência que dará legitimidade à reforma.